



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

RESOLUÇÃO Nº 735/2019-PLENO

1. Processo nº: 2890/2017
2. 3.CONSULTA
Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICO E CONTÁBIL.
3. DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104
Responsável(eis):
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. I. CÂMARA DE PUGMIL. AUSÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CASO CONCRETO

8. Decisão:

8.1. Tratam os presentes autos Consulta subscrita pelo Senhor Dirceu Francisco Bolina, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pugmil à época, abordando a temática acerca do procedimento para contratação de profissionais das áreas jurídicas e contábil, nos seguintes termos:

“Ao cumprimenta-lo respeitosamente, sirvo-me do presente para solicitar a vossa excelência orientação quanto a realização de procedimento licitatório para contratação de profissionais da área jurídica (advogado) e contábil (contador).

O pedido se faz necessário visto que a Câmara Municipal de Pugmil - TO, não possui em seu quadro de servidores, servidores efetivos, como preconiza a legislação para compor a Comissão de Licitação”.

(Destacamos)

8.2. Considerando a ausência de Parecer do órgão técnico jurídico do órgão do Legislativo, o qual é pressuposto essencial para a admissibilidade das Consultas.

8.3. Considerando que os questionamentos apresentados são cristalinos no sentido de buscar solução para caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

8.4. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

- I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, e seguintes do Regimento Interno.
- II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.
- III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.
- IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.
- V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o relator, Conselheiro Alberto Sevilha. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de outubro de 2019

1. Processo nº: 2890/2017
2. 3.CONSULTA
- Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICO E CONTÁBIL.
3. DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104
- Responsável(eis):
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES do MPC:



7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 157/2019-RELT6

7.1. tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Senhor Dirceu Francisco Bolina, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pugmil à época, abordando a temática acerca do procedimento para contratação de profissionais das áreas jurídicas e contábil, nos seguintes termos:

“Ao cumprimenta-lo respeitosamente, sirvo-me do presente para solicitar a vossa excelência orientação quanto a realização de procedimento licitatório para contratação de profissionais da área jurídica (advogado) e contábil (contador).

O pedido se faz necessário visto que a Câmara Municipal de Pugmil - TO, não possui em seu quadro de servidores, servidores efetivos, como preconiza a legislação para compor a Comissão de Licitação”.

(Destacamos)

7.2. Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia, que por meio do Parecer Técnico nº 132/2019, opinou:

“A posição adotada atualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando-se os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93. O advogado ou escritório contratados devem ser remunerados respeitando-se a Tabela de Honorários Advocáticos expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins”.

7.3. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1815/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, manifestando-se no mesmo sentido de:

“Considerando que em consulta feita no Sistema de Cadastro Único - CADUN, consta que o Sr. Dircineu Francisco Bolina não é mais o Presidente da Câmara Municipal de Pugmil – TO; Assim sendo, este Conselheiro Substituto manifesta entendimento pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda de objeto”.

7.4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 470/2019, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

“1. Excepcionalmente, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios e contábeis, ainda que tenha em seus quadros advogados e contadores; e

2. A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado”.

É o Relatório.

8. VOTO Nº 64/2019-RELT6

8.1.1. VOTO

8.1.2. DA ADMISSIBILIDADE

8.1.3. Verificamos de início que o questionamento apresentado pelo requerendo foi formulado solicitando “*orientação quanto à realização de procedimento licitatório*”. No entanto, cumpre esclarecer que o instrumento processual adequado para dirimir tais dúvidas é por meio da Consulta regulamentada pelos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais estabelecem os requisitos legais de admissibilidade para que seja conhecida pela Corte de Contas.

8.1.4. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001, (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

8.1.5. Desta forma, se faz necessário apreciar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que o conhecimento encontra-se disciplinado no § 2º, do art. 150^{LI}, do RITCE/TO, do Tribunal.

8.1.6. Assim, aplicando-se a estes questionamentos os dispositivos legais do Instituto da Consulta, verifica-se que a mesma não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, vez que está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Legislativo Municipal, nos termos do inciso V, do art. 150, do RITCE/TO, o qual é pressuposto essencial para o processamento adequado desta natureza processual, sobretudo pelo fato de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

exigência se encontrar em rol exaustivo inscrito no referido Regimento, daí porque o evidenciado parecer técnico ou jurídico impreterivelmente teria que se fazer acompanhar tal desiderato, e, em consequência, impõe-se o seu indeferimento.

8.1.7. Registramos ainda, que o art. 152, do Regimento Interno desta Casa estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

8.1.8. Nota-se, que os questionamentos apresentados são cristalinos no sentido de buscar solução para caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta.

8.1.9. Desse modo, por mais considerável que seja a matéria para a administração pública, o Tribunal de Contas não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam particularidade de matéria, e como se vê a questão suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de “orientação” para a realização de procedimentos licitatórios.

8.1.10. Em recente decisão, sobre situação análoga, o Colendo Pleno decidiu, por meio da Resolução nº 610/2017 – TCE/TO – Pleno, não conhecer a consulta formulada pela então presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado – TO, por tratar-se de caso concreto, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE LAJEADO – TO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA POR SERVIDORES COMMISSIONADOS. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO.

9. Decisão:

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Sra. Leidiane Mota Sousa, Presidente da Câmara municipal de Lajeado – TO, abordando a temática da possibilidade de nomeação de uma comissão de licitação composta apenas por servidores comissionados, nos seguintes termos:

1) Não existindo servidores no quadro efetivo, e não tendo o Poder Executivo anuído com a cessão de servidor, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara?

2) Caso negativo, como proceder com as licitações do Poder Legislativo?

9.2. Considerando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

(...)

8.1.11. Logo, se conhecermos a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte de Contas estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão, diante de caso concreto, vez que estaria se afastando da ocupação precípua de órgão fiscalizador, para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

8.1.12. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). ” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305)

8.1.13 Contudo, consideramos pertinente informar ao Gestor que assunto semelhante ao abordado nos autos ora em análise, fora objeto de apreciação por esse Tribunal de Contas através da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno – (Processo nº 7601/2017) – Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, que por esclarecedora da matéria convém transcrever a sua ementa, cuja decisão pode ser acessada através do portal do TCE/TO.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

8.1.14. Por todo exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, propugnamos ao colendo Pleno desta Corte de Contas, que adote as seguintes providências:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

[\[1\]](#) Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

(...)

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (grifamos)